

**Lei n.º 114/2017,
de 29 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 65.º

Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, a subsecção V, integrada na secção I do capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º-A a 83.º-D, com a seguinte redação:

**«SUBSECÇÃO V
Jovens em férias escolares**

**Artigo 83.º-A
Âmbito pessoal**

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares.

**Artigo 83.º-B
Âmbito material**

Os jovens em férias escolares têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

**Artigo 83.º-C
Base de incidência contributiva**

1. Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2. A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$$

3. Na fórmula prevista no número anterior, Rh corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

Artigo 83.º-D
Taxa contributiva

1. A taxa contributiva relativa aos jovens em férias escolares é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2. À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos jovens em férias escolares não se aplica o disposto no artigo 55.º.»

Artigo 66.º
Alteração sistemática ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a subsecção V, integrada na secção I do capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º-A a 83.º-D, sendo a atual subsecção V renumerada como subsecção VI e a atual subsecção vi renumerada como subsecção VII.

(...)

Artigo 296.º
Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 90.º e 91.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 90.º
[...]

1. ...

2. ...

3. Os pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas têm ainda direito à proteção na eventualidade de doença.

Artigo 91.º

[...]

1. ...

2. ...

3. A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez em exercício de funções públicas é de 29,6%, sendo, respetivamente, de 20,4% e 9,2% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

4. A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas é de 25,3%, sendo, respetivamente, de 17,5% e 7,8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

5. (Anterior n.º 3.)»

(...)

Artigo 333.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.